



Prefeitura da Estância Balneária de Caraguatatuba

Estado de São Paulo

ABR 97

LEI Nº 594/97 DE 02 DE ABRIL DE 1.997.

AS: 025
PM: 036/97
[Signature]

“Dispõe sobre a contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX, do artigo 37, da Constituição Federal”.

ANTONIO CARLOS DA SILVA, Prefeito Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo.1º - Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Municipal, da administração direta e indireta, sempre com expressa autorização do Chefe do Executivo, poderão efetuar contratação de pessoal, por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

Artigo.2º - Consideram-se, para os fins desta Lei, necessidade temporária de excepcional interesse público, todos os casos que imponham a necessidade de urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos e particulares, especialmente os de:

- I - calamidade pública e comoção interna;
- II - inundações, enchentes, incêndios e outras ocorrências excepcionais;
- III - surtos endêmicos, programas e campanhas de saúde pública;
- IV - campanhas e programas para o desenvolvimento da educação escolar pública;
- V - fenômenos sazonais e aumento da população local em épocas de temporadas e feriados prolongados; e
- VI - atendimento a termos de convênios, acordos ou ajustes para a execução de obras ou prestação de serviços, durante a sua vigência.

Artigo.3º - As contratações serão feitas, independentemente da existência de cargo, emprego ou função e, sempre que for possível, mediante processo seletivo simplificado, pelo prazo estritamente necessário ao atendimento da situação, observado o prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses, como dispõe o artigo 445, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

[Signature]



Prefeitura da Estância Balneária de Caraguatatuba

Estado de São Paulo

RS: 026
FAC: 076/93

§ 1º - Quando as contratações forem para funções que correspondam a cargos públicos, serão feitas com idênticas denominação e referencia salarial e a remuneração será fixada no grau inicial, exigindo-se o mesmo nível de escolaridade e a observância da mesma carga horária dos demais requisitos de provimento do respectivo cargo.

§ 2º - Quando as contratações forem para funções não correspondentes a cargos, serão estabelecidas, no ato de sua autorização, os requisitos exigidos e, quanto à remuneração, será fixada de acordo com os padrões vigentes no Município e com correspondência a cargos de funções assemelhadas.

Artigo.4º - As contratações previstas nesta Lei serão feitas pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, assegurados ao contratado os direitos previstos nessa legislação no que diz respeito aos contratos por tempo determinado e ficando sujeito aos mesmos deveres e proibições impostos aos servidores públicos municipais na legislação específica que os regem.

Artigo.5º - As contratações por tempo determinado serão precedidas de ampla e detalhada justificativa do dirigente da área necessitada, encaminhada, em processo interno, ao Prefeito Municipal, que, quando manifestar a sua concordância, expedirá, por ato específico, a autorização para a celebração dos respectivos contratos, estabelecendo as condições a serem observadas.

Artigo.6º - No caso de contratação de pessoal para realização de obras e serviços públicos, as despesas decorrentes serão apropriadas nas dotações orçamentárias específicas; quando a contratação for para atender convênio movimentado com recursos extra-orçamentários, assim também serão atendidas as despesas respectivas.

Artigo.7º - As pessoas contratadas na forma desta Lei não poderão, sob pena de responsabilidade pessoal de quem o ordenar, serem designadas para funções diversas daquelas para as quais foram contratadas.

Artigo.8º - As contratações feitas no regime da Lei ora revogada poderão ter os seus contratos, mediante termos aditivos, adaptados à presente Lei, com a aquiescência dos contratados.

Artigo.3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 176, de 22 de abril de 1992.

Caraguatatuba, 02 de abril de 1997.

Antonio Carlos da Silva
Prefeito Municipal